

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre garantia da qualidade de pavimento asfáltico nos casos que menciona e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* do projeto refere que “*Antarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta,...*” quando das intervenções em vias e logradouros públicos, deverão proceder ao “*restauro*” do pavimento asfáltico “*danificado*”; os *Arts. 2º a 4º* referem a forma de aplicação da massa asfáltica e a responsabilidade pelo seu custo; o *Art. 5º* refere cláusula financeira e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto versa sobre matéria relativa à *eficiência* administrativa na execução de serviços públicos, quando da intervenção dos órgãos da administração pública direta e indireta, por si, ou por terceiros contratados, nas vias e logradouros públicos, de que resultem danificação do asfalto existente, com vistas ao devido reparo.

Sobre o assunto – *princípio da eficiência* - ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: “3.10.7.7 A eficiência administrativa. Merece referência o direito fundamental à eficiência administrativa, especialmente para afastar alguns preconceitos bastante difundidos. ...3.10.7.7.1 O dever de otimização dos recursos públicos. Ora, um dos aspectos essenciais do direito administrativo reside na vedação ao desperdício ou má utilização dos recursos destinados à satisfação de necessidades coletivas. É necessário obter o máximo de resultados com a menor quantidade possível de desembolsos. Assim o impõe a concepção republicana de organização do poder político, que estabelece que todas as competências estatais têm de ser exercitadas do modo mais satisfatório possível. Portanto, o próprio princípio da República já impõe o dever de utilização eficiente dos recursos públicos.”¹

¹ Curso de Direito Administrativo, 6ª. Ed., Editora Fórum, ano 2010, pgs. 183/184.

A respeito da aplicação da *eficácia administrativa em obras públicas* em vias e logradouros públicos, por parte da Municipalidade, registre-se que recentemente foi aprovada a Lei nº 8.419, de 7 de abril de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de grades protetoras nas bocas-de-lobo para impedir a entrada no sistema de escoamento de águas pluviais, de lixo e detritos, em todo o perímetro urbano do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, estabelecendo seu Art. 2º que “A obrigação imposta nesta Lei deverá fazer parte de futuros procedimentos da municipalidade, direta ou indiretamente por via de contratos administrativos, precedidos de licitação, de obras públicas de arruamento, asfaltamento e recapeamento integral de vias e logradouros públicos, com sistema coletor de águas pluviais. § 1º Nos logradouros públicos onde já existem os sistemas de bueiros implantados a obrigação imposta deverá ser observada também nas reformas de um modo em geral”.

O projeto concerne, portanto, à obrigação de restaurações do pavimento das vias e logradouros públicos danificados por obras dos órgãos ou terceiros que menciona, com vistas à eficiente utilização dos recursos públicos, em face de princípio já consagrado na Constituição da República, no dizer do autor acima mencionado; não se vislumbra no caso presente interferência indevida nas atribuições privativas do Chefe do Executivo.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica